



Número: **0601823-24.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **24/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **Og Fernandes**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTANTE)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
FERNANDO HADDAD (REPRESENTADO)	GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (REPRESENTADO)	GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
ALBIEGE LEA FERNANDES (REPRESENTADO)	MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR (REPRESENTADO)	MARINA TORRES COSTA LIMA (ADVOGADO) MARCONIO CAVALCANTI BRANDAO FILHO (ADVOGADO) THALES LINHARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) JOSE DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO)

FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES (REPRESENTADO)	MARINA TORRES COSTA LIMA (ADVOGADO) MARCONIO CAVALCANTI BRANDAO FILHO (ADVOGADO) THALES LINHARES DE AZEVEDO (ADVOGADO) JOSE DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14795 838	18/09/2019 19:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601823-24.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA –
D I S T R I T O F E D E R A L**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Representante: Coligação Brasil Acima de tudo, Deus Acima de Todos

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros

Representado: Fernando Haddad

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros

Representada: Manuela Pinto Vieira D'Avila

Advogados: Angelo Longo Ferraro - OAB: 37.822/DF e outros

Representado: Ricardo Vieira Coutinho

Advogado: Fábio Brito Ferreira - OAB: 9.672/PB

Representada: Albiege Lea Fernandes

Advogados: Marcelo Weick Pogliese - OAB: 11158/PB e outro

Representado: Antônio Guedes Rangel Júnior

Advogados: Marina Torres Costa Lima - OAB: 19150/PB e outros

Representado: Flávio Romero Guimarães

Advogados: Marina Torres Costa Lima - OAB: 19150/PB e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de prova documental.

2. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedentes.



3. A ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de candidatos a presidente e vice-presidente da República, em litisconsórcio com supostos autores de ato ilícito configurador de abuso, submete-se à relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, operando-se o julgamento perante o Plenário do TSE, razão pela qual não há inadequação da via eleita.

4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do meio impresso, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor (Respe 56173/SC, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016).

6. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (RO 7569-30IRJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015).

7. Apesar de o jornal pertencer ao Governo da Paraíba e receber recursos públicos, circunstâncias que não de estreitar as balizas para a liberdade de imprensa, porquanto não se poderia admitir que um veículo de comunicação estatal fosse utilizado deliberadamente como instrumento para favorecer determinada campanha, o conjunto fático-probatório não ostenta os elementos necessários a assim emoldurar as condutas descritas na inicial, tampouco a revelar gravidade suficiente para a imposição das penalidades que a espécie comporta.

8. A Corte Suprema assegurou a “manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos” (ADPF 548/DF, sessão de 31.10.2018).

9. Inexistência de acervo probatório seguro a demonstrar o uso abusivo de um canal público de comunicação (jornal) em prol de determinada candidatura e em detrimento de outra, assim como ausência de condutas vedadas consistentes no uso de bem público e na coação de servidores do Estado.



10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, considerando o relatório por mim assentado em 29.3.2019 neste processo (ID 7052438), como determina o art. 22, XI e XII, da Lei Complementar 64/90, refiro-me nesta oportunidade ao essencial para a compreensão dos fatos.

A Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder político e conduta vedada, contra Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Avila – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –; Ricardo Vieira Coutinho; Albiege Lea Fernandes; Antônio Guedes Rangel Júnior e Flávio Romero Guimarães.

Alegou a coligação representante que Ricardo Vieira Coutinho teria hipotecado apoio contundente a Fernando Haddad, juntamente com todo seu *staff* e toda a estrutura política e administrativa do Governo da Paraíba.

Pontuou que o governador do Estado da Paraíba estaria “se utilizando indiscriminadamente da máquina estadual para fomentar a candidatura dos primeiros investigados e causar severos danos políticos na [sic] candidatura do Sr. Jair Bolsonaro”.

Afirmou que o uso da máquina – abuso de poder mediante uso indevido de meio de comunicação – se demonstraria “(...) pela utilização do Jornal A União, veículo de imprensa de propriedade do Governo do Estado da Paraíba, dirigido pela quarta investigada, bem como pela coação de servidores estaduais, mais especificamente diretores de escolas e professores que estão sendo obrigados a tentar ‘reverter’ votos favoráveis a Jair Bolsonaro para o primeiro investigado, Fernando Haddad.”

Asseverou que a obediência ao ordenamento jurídico eleitoral não se observaria nas condutas do citado veículo jornalístico, o qual estaria publicando “matérias negativas e baseadas em *fake news*”, “com o objetivo único de elevar as qualidades do primeiro investigado Fernando Haddad e de sua Vice Manuela D'Ávila (...) e promover toda uma desqualificação moral, pessoal e ética do candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro”.

Consignou que o abuso do poder de mídia estaria configurado, bastando analisar o enaltecimento da candidatura dos primeiros investigados, apoiados pelo Governador da Paraíba e pela superintendente do Jornal A União, e o “bombardeio midiático sofrido pela candidatura da coligação investigante”.

Apontou que o abuso do poder político e econômico também estaria caracterizado pelo “(...) uso excessivo do meio de comunicação, jornal público, de forma sistemática e diária, mediante a veiculação de matérias que visam denegrir o candidato Bolsonaro e outras que elogiam o candidato esquerdista, além de propagar o apoio de diversas autoridades públicas no Estado da Paraíba à Haddad, dentre elas o atual



Governador do Estado e o eleito João Azevedo, figuras públicas que, devido a relevância de seus cargos e poder, tendem a influenciar na intenção de votos do eleitorado, num total desequilíbrio do pleito entre as candidaturas postas”.

Disse que o então Governador Ricardo Coutinho, juntamente com o reitor e o vice-reitor da UEPB, quinto e sexto representados, teriam usado “a estrutura da Universidade Estadual da Paraíba para fomentar a candidatura petista”, sendo que sua conduta omissiva comprovaria “sua participação na infração eleitoral, a qual caracteriza, de forma cristalina, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97”.

Sustentaram o “uso de bens da Administração Pública em benefício das candidaturas dos primeiros investigados, o que é expressamente vedado pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, também configurando abuso de poder de autoridade”.

A coligação autora destacou, ainda, ter tomado conhecimento dos fatos alegados mediante vídeo por ela recebido, que mostraria a realização de reunião pública pelo terceiro representado com demais lideranças políticas de seu agrupamento, na qual o investigado teria coagido “diretores e professores de escolas públicas a se engajarem na campanha do candidato investigado Fernando Haddad”, daí decorrendo clara “a prática de conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral, prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições”.

Requer-se, ao final, declarar inelegíveis todos os investigados pelo prazo de 8 (oito) anos, aplicando-lhes pena de multa e, no caso dos dois primeiros investigados, que também seja cassado os seus registros ou diplomas.

Fernando Haddad, em sua defesa (ID 1107838), preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a aplicação de multa e a sanção de inelegibilidade não podem ocorrer quando ausente qualquer demonstração de responsabilidade, ante a inafastável necessidade de comprovação da atuação ou anuência do candidato no suposto ato abusivo, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Defendeu não ter veiculado ou redigido os textos publicados no Jornal A União, nem nota ou publicações envolvendo a Universidade Estadual da Paraíba, tampouco teria promovido ou participado de reunião com diretores e professores.

Quanto à suposta utilização da UEPB em benefício de sua candidatura e de Manuela D’Ávila, afirmou que a própria narrativa construída na inicial isenta os investigados de quaisquer responsabilidades. Pontuou, quanto à suposta coação de servidores públicos em violação ao disposto no art. 73, III, da Lei 9.504/97 – por força da conduta de Ricardo Coutinho –, que a inicial não demonstrou qualquer atuação ou omissão do representado.

Afirmou a impossibilidade de tomar conhecimento das ocorrências narradas à inicial, em vista das dimensões continentais do País e da inviabilidade física de fiscalizar o que acontece em cada estado da Federação, e ressaltou, ainda, o fato de o Jornal A União possuir circulação restrita ao Estado da Paraíba, presente em apenas doze municípios. Ademais, acrescentou que a publicação imputada à rede social da TVUEPB possuiria alcance mais reduzido, pois a referida página, hospedada na rede social *Instagram*, contaria tão somente com 862 (oitocentos e sessenta e dois) seguidores, o que representa apenas 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) da comunidade discente daquela universidade e 0,00058% (zero vírgula cinquenta e oito décimos de milésimo por cento) do eleitorado brasileiro.

Observou que o vídeo colacionado à inicial seria referente a uma reunião com a presença de uma plateia reduzida e específica, entre diretores e professores de escolas paraibanas, e não com amplo público, a tratar de mera gravação realizada por um dos presentes, sem divulgação pela imprensa nacional ou por outros meios.

Quanto às imagens acostadas à inicial, atribuídas à TVUEPB, faltariam dados como a rede social (*Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e outros), a URL do *post*, a data em que foram disponibilizadas aos usuários e o quantitativo de pessoas que foram por elas atingidas, bem como cópia eletrônica da suposta publicação, sem qualquer demonstração de autoria, de modo que poderia ser encontrada em qualquer lugar que não “rede social da TVUEPB”, haja vista a superficialidade da narrativa.

Destacou, lado outro, que a alegação de uso da estrutura da UEPB em benefício da candidatura do investigado narraria quatro supostos acontecimentos, sendo três deles lacunosos na devida instrução do feito.

No primeiro deles, o representante afirmou que “os meios de interação social da UEPB passaram a fazer campanha de forma escancarada em benefício dos investigados” e anexou imagens, acerca do que o representado alegou não haver referência temporal e URL, o que denotaria a fragilidade da denúncia.

Em seguida, ao demonstrar o segundo ponto, acentuou que o postulante se insurgira contra suposta publicação na rede social da TVUEPB, por meio da qual a comunidade acadêmica teria convocado



“a militância para participar de evento político realizado na AABB em Campina Grande, no dia 22.10.2018”, sem qualquer demonstração de autoria.

Sobre o terceiro fato envolvendo a UEPB, relatou que a acusação tão somente atribuíra aos dirigentes da instituição permitir “que seus funcionários, em horário de expediente, entre às 16:00 e 18:00 [s/c], realizassem atos de campanha pró Haddad nas ruas de Campina Grande”, sem informar o dia da liberação, a identificação de dirigentes e funcionários e as referidas ruas de Campina Grande.

Apontou que a representante não teria apresentado documentos ou arrolado testemunhas, estando ausentes quaisquer vídeos ou fotos do mencionado ato de campanha, numa argumentação genérica e reduzida a três linhas, sem informações concretas ou indícios do ocorrido.

Sobre a alegada coação de diretores e professores de escolas públicas a se engajarem na campanha do representado, supostamente praticada pelo então Governador Ricardo Coutinho, aduziu que o requerente não colacionou vídeo, não informou o objetivo do encontro e o público alvo e não apresentou parâmetros temporais. Além disso, sequer a imagem do governador seria adequadamente identificada, dando a entender ter recebido de terceiros o vídeo, sem se preocupar com a veracidade das alegações.

Dessa forma, requereu a inépcia da inicial quanto às supostas publicações em rede social da TVUEPB e à liberação de funcionários em horário de expediente para realização de ato de campanha e de coação de servidores públicos.

Asseverou que grande parte do eleitorado e dos meios de comunicação relacionaria Jair Bolsonaro a discursos de ódio, por conta dos inúmeros pronunciamentos em que pregara a violência e o preconceito, não se tratando de disseminação de informações falsas.

Acentuou que a representante teria banalizado o sentido das *fake news*, porque deixou de interpretar e aplicar o termo para se referir a informações propositalmente falseadas com o intuito de enganar o público, de modo que a análise acurada das notícias impugnadas revelaria que são publicações neutras, inexistindo suposto teor negativo.

Sobre a suposta utilização da Universidade Estadual da Paraíba em benefício dos representados, realçou, outrossim, que o reconhecimento da relação estreita entre o exercício da liberdade de expressão e a consolidação da democracia, com a livre circulação de informação, é um dos parâmetros fixados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção da liberdade de expressão em suas dimensões individual e coletiva e para a garantia de condições de realização do debate público de ideias, questões essas que ganhariam especial importância em período de eleições.

Pontuou não haver gravidade nas condutas narradas, pois as matérias questionadas teriam sido veiculadas em seis dias distintos – 10, 11, 12, 13, 14 e 23 de outubro de 2018 –, compondo parcela irrelevante do universo de notícias veiculadas pelo periódico, e nem na insignificância das notícias e no pouco número de acessos a conferir-lhes amplo poder de difusão e a influenciar o resultado das eleições, de modo a justificar a aplicação das graves sanções de cassação do diploma e inelegibilidade.

Anotou que, mesmo antes da suposta ocorrência dos fatos, a Coligação O Povo Feliz de Novo já se havia sagrado vencedora em 217 municípios paraibanos, representando 45,46% dos votos do Estado, sendo mínima a diferença no segundo turno, porque o Partido dos Trabalhadores possuiria inserção política histórica naquela unidade da Federação, de forma que as denúncias ora contestadas afiguram-se-iam irrisórias, fato revelado pelas votações dos últimos doze anos.

Sintetizou não assistir razão à autora, a considerar que as publicações do Jornal A União teriam ocorrido nos exatos limites previstos constitucionalmente, de modo a prestigiar a liberdade de imprensa; que os fatos envolvendo a UEPB revelariam tão somente o engajamento da instituição com o avanço civilizatório e que a coação de servidores públicos não passaria de uma convocatória à militância; e, por fim, que a autora não teria demonstrado que os supostos fatos narrados, ainda que fossem ilegais, seriam dotados de potencialidade lesiva, mostrando-se, em verdade, desprovidos de gravidade. Requereu, ao fim, a improcedência da ação.

Manuela Pinto Vieira D'Ávila (ID 1107988), em análoga linha de Fernando Haddad, sob o patrocínio do mesmo advogado, aduziu, em sede de preliminares, a necessidade de extinção do feito, e no mérito, concluiu não assistir razão à coligação investigante.

A defesa de Ricardo Vieira Coutinho (ID 1580338) argumentou sobre a fragilidade da acusação, ao atribuir-lhe condutas aleatórias e incompatíveis entre si, o que seria exemplificado por ocasião da narrativa da pretensa artimanha arquitetada pelo representado quando “autoriza a publicação da matéria” e, mais à frente, afirmou ter ele agido “de forma omissa, porém explícita”. Em outra passagem, sustentou que ele teria usado da estrutura da UEPB, juntamente com o reitor e vice-reitor, e logo adiante que os dirigentes teriam atuado com “expressa anuência”, enquanto o representado teria agido com “omissão ativa”.



Aduziu que tanto a Superintendência de Imprensa e Editora (A União) como a Universidade Estadual da Paraíba integrariam a administração indireta estadual e possuiriam independência e autonomia, razão pela qual seria despropositada a intromissão do Governador em tais entidades.

Realçou a fala do Governador no evento de lançamento de cartilha – acessível ao público via URL <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/05/CARTILHA-2018.pdf> – contendo orientações gerais aos agentes públicos estaduais para as eleições de 2018.

Refutou as imputações feitas contra o Jornal A União, esclarecendo sua tradição no jornalismo responsável e na abordagem isenta dos fatos, mesmo durante o pleito. Atestou a absoluta fragilidade da acusação contra 7 (sete) fragmentos de matérias constantes de 5 (cinco) edições do mencionado jornal, veiculadas nos dias 10, 11, 13, 14 e 23 de outubro de 2018, considerando tratar-se de periódico de modesta tiragem, para pequeno número de assinantes, com circulação de terça-feira a domingo, restrita ao Estado da Paraíba. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Albiege Lea Araújo Fernandes (ID 1581188), na linha do representado Ricardo Vieira Coutinho, defendeu a improcedência da ação, por absoluta fragilidade da pretensão acusatória. Repisou o entendimento desta Corte Eleitoral no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita teria seu alcance inegavelmente menor em relação a fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso, cujo acesso à informação relaciona-se diretamente com o interesse do eleitor. Pleiteou a improcedência dos pedidos.

Antônio Guedes Rangel Junior e Flávio Romero Guimarães, em defesa conjunta (ID 1722688), consignaram, quanto aos fatos que lhes foram imputados, que, desde a sua criação pela Lei nº 4.988/87, a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) jamais teria sido questionada por suas atitudes, lutas e envolvimento em causas de cunho sócio-político, em virtude de seu comportamento ético, firme e impessoal, sempre defendendo princípios, jamais nomes ou ideologias, propiciando, no âmbito de sua atuação, o diálogo e a liberdade de expressão, sem patrulhamento de qualquer natureza.

Desse modo, pugnaram pela total improcedência do pedido, ante a total ausência de arcabouço probatório e o entendimento a respeito da liberdade de pensamento nas universidades, esposado pelo STF (ADPF 548) nestas eleições.

Em alegações finais, as partes reprisaram os argumentos alinhados na inicial e nas respostas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) ajuizou, com fundamento nos arts. 22 da Lei Complementar 64, de 1990, e 73, I, III, da Lei 9.504, de 1997, ação de investigação judicial eleitoral contra Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila, então candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018, respectivamente; Ricardo Vieira Coutinho, à época governador do Estado da Paraíba; Albiege Lea Fernandes, superintendente do Jornal A União; Antônio Guedes Rangel Júnior e Flávio Romero Guimarães, nesta ordem, reitor e vice-reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, com a finalidade de apurar alegações de abuso de poder político, uso indevido de meio de comunicação social e prática de conduta vedada a agentes públicos.

As condutas consistiriam, em síntese, na utilização de veículo jornalístico vinculado à administração indireta do Estado da Paraíba – de cujo orçamento receberia recursos – e da estrutura da Universidade Estadual da Paraíba, com a finalidade de beneficiar a candidatura dos dois primeiros representados, além de alegada coação, por parte do governador do Estado, de servidores públicos ao engajamento na campanha política de Fernando Haddad. As ações teriam por finalidade promover o desequilíbrio do pleito presidencial, em detrimento da candidatura de Jair Bolsonaro.

Início pela análise das **preliminares**.

1. Ilegitimidade passiva

Arguiu a defesa de Fernando Haddad a preliminar por entender inaplicáveis a multa e a sanção de inelegibilidade quando ausente qualquer demonstração de responsabilidade e, ainda, por serem necessárias a comprovação da atuação ou anuência do candidato no suposto ato abusivo e a demonstração de ausência de conhecimento prévio da conduta. Quanto à referida preliminar, a resposta da então candidata



Manuela Pinto Vieira D'Ávila sustentou a ausência de participação nas condutas descritas na inicial e de seu prévio conhecimento, ante o caráter ínfimo e localizado de tais atos.

Sobre o tema, assinalo que os candidatos Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila integram o polo passivo da demanda na condição de supostos beneficiários da conduta descrita no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, de forma que, se auferiram ou não o benefício, tal matéria diz respeito ao próprio mérito da ação.

Além disso, quanto à ausência de participação dos candidatos na alegada veiculação e ao desconhecimento da conduta ilegal, este Tribunal, no julgamento da Ação Cautelar 189-47/RO, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 24.11.2015), firmou entendimento de que o candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta tida por abusiva não seja a ele atribuída.

Dado o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Inépcia da inicial

A ação de investigação judicial eleitoral exige a apresentação de provas, indícios e circunstâncias das acusações formuladas. Neste sentido, tem-se que a peça de ingresso contempla partes, causa de pedir e pedido, circunstância que autoriza concluir – como bem observou o Ministério Público em seu parecer, citando precedentes desta Corte – ter possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a produção de provas no curso da ação, motivo pelo qual igualmente se impõe a rejeição desta preliminar. Nesse sentido: AgR-AI 45-05/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.8.2018; AgR-REspe 41-85/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2018; e AI 45-65/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.11.2017.

3. Ausência de interesse processual e inadequação da via eleita

Não há inadequação da via eleita, pois a ação de investigação judicial eleitoral constitui o instrumento processual previsto em lei para a apuração e responsabilização dos autores e beneficiários de eventual abuso de poder cometido em detrimento da regularidade e normalidade do pleito, o qual, observados os termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, submete-se à relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, devendo ser julgada perante o Plenário do TSE, quando relacionado à eleição presidencial.

Na hipótese, o interesse processual revela-se na apuração de supostos atos abusivos quanto às matérias jornalísticas veiculadas em mídia impressa e em rede social que teriam alegadamente influenciado o equilíbrio da última disputa eleitoral entre os candidatos ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, sendo perfeitamente admissível e necessário o seu processamento em sede de AIJE.

Demais disso, as alegações postas na inicial dão conta de pretensas condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições, dos quais se colheria o uso indevido de prerrogativas públicas com intuito de angariar votos para os investigados, autorizando a apuração mediante investigação judicial, conforme se depreende da orientação firmada em precedente desta Corte, de cuja ementa extraio o seguinte excerto:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ERROS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político



seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal *a quo* como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

4. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (RO 2.232/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.12.2009; AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

(AgR-AI 12.028/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.5.2010)

No ponto, ressalto o firme posicionamento desta Corte no sentido de inexistir óbice na cumulação de pedidos em AIJE, destinados a apurar, de forma concomitante, a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Nesse sentido: AgR-AI 113-59, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011, AI 24834, Relator Ministro Admar Gonzaga, DJE de 01.06.2018).

Nessa toada, convém rememorar, ainda, que a legislação processual adotou a teoria da asserção, segundo a qual a presença da legitimidade e do interesse processual é verificável à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial *in status assertiones*, porquanto a necessidade de se analisar com certa profundidade esses pressupostos, o que se tem, na verdade, é decisão de mérito. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1748452/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15.3.2019; AgInt no REsp 1711322/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 12.9.2018; AgInt no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018; e REsp 1721028/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2018.

Posto isso, também rejeito referidas preliminares.

4) Tema de fundo: considerações iniciais

Quanto ao **tema de fundo**, reitero de início os pressupostos jurídicos e probatórios necessários à configuração das condutas abusivas reprimidas pela Lei Complementar 64/90, por mim delineados nos votos que proferi em dezembro de 2018 nas AIJEs 0601754-89, 0601851-89 e 0601575-58, bem como na AIJE 0601967-95, julgada em 09 de maio do corrente ano.

Lancei mão, naquelas oportunidades, de voto do eminente Ministro Luiz Fux no Recurso Especial Eleitoral 1528-45 (DJe de 2.6.2017), que, de forma bastante elucidativa, soube identificar e explicitar os aspectos a serem considerados para a precisa identificação do abuso de poder e de cuja ementa extraiu a seguinte lição:

17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

[...]

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

Efetivamente, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, não se exige mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração do ato abusivo, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (art. 22, XVI, Lei Complementar 64/1990).



De precedente da ilustre Ministra Luciana Lóssio, colhi a expressiva observação adiante reproduzida:

[...] deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

(AgR-REspe 259-52/RS, DJE de 14.8.2015).

A Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem resguardados pelo Direito Eleitoral quando inscreve como parâmetro para a legislação complementar a proteção da “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).

Outrossim, no plano infraconstitucional, a Lei 9.504/1997 reprime, com a perda do registro de candidatura ou a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a movimentação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), bem como diversos comportamentos administrativos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73), demonstrando a inequívoca preocupação em proteger a manifestação popular e o necessário equilíbrio da disputa política de influência indevidas do poderio econômico e político da sociedade.

Desse modo, a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, conquanto deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

A propósito, valho-me, uma vez mais, do precedente de relatoria do Ministro Luiz Fux, anteriormente citado, no qual S. Exa. consigna:

[...]

Se diagnosticadas circunstâncias desabonadoras da conduta dos players durante a competição eleitoral, capazes de aniquilar e vilipendiar a higidez e a sinceridade que devem presidir as eleições, o reconhecimento de corrupção eleitoral [e de abuso de poder] é medida que se impõe.

Referido comportamento não se coaduna com o jogo democrático ético, transparente e republicano, máxime porque macula a própria noção de legitimidade do pleito, ínsita que é ao Estado Democrático de Direito, nomeadamente por resguardar, de forma suficiente, o direito dos cidadãos, atores principais dentro do processo político. No limite, é a própria liberdade de voto que se afigura comprometida.

Consoante afirmado algures, a legitimidade e a normalidade das eleições são pressupostos materiais para a investidura idônea do cidadão eleito e o conseqüente desempenho de seu mandato eletivo.

Demais disso, juntamente com os requisitos jurídicos a serem utilizados no processo de subsunção dos fatos à norma, para fins de conformação do abuso de poder, salientei a necessidade de outro elemento exigido para condenação com base na Lei das Inelegibilidades, qual seja, a existência nos autos de conjunto probatório seguro a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados e sua inequívoca gravidade para macular a regularidade do pleito.

É que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas e conclusivas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral, suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade (REspe 682-54/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014, e RO 2650-41/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).

Ou, ainda:

[...]



A retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos graves de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (FUX, Luiz. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvíres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

(REspe 901-90/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017)

Particularmente quanto a esse aspecto probatório, também fiz referência às lúcidas ponderações do Min. Celso de Mello, em julgado deste Tribunal Superior Eleitoral:

[...] no âmbito de uma formação social organizada **sob a égide** do regime democrático, **não** se justifica, **sem base probatória idônea, mesmo** em sede eleitoral, a formulação possível de **qualquer** juízo condenatório, **que deve sempre assentar-se** – para que se qualifique como ato **revestido** de validade ético-jurídica – **em elementos de certeza**, os quais, **ao dissiparem** ambigüidades, **ao esclarecerem** situações equívocas e **ao desfazerem** dados eivados de obscuridade, **revelam-se capazes** de informar, **com objetividade**, o órgão judiciário competente, **afastando**, desse modo, **dúvidas** razoáveis, sérias e fundadas cuja existência **poderia** conduzir **qualquer** magistrado ou Tribunal a pronunciar o ‘non liquet’.

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) **ou simples** elementos indiciários **desvestidos** de maior consistência probatória **não se revestem**, em sede judicial, **de idoneidade jurídica**. Não se pode – **tendo-se presente** o postulado constitucional da não-culpabilidade – **atribuir relevo e eficácia** a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, **apoiar um inadmissível** decreto de cassação do diploma.

Não questiono a eficácia probante dos indícios, **mas enfatizo** que a prova indiciária – **para viabilizar** um juízo de condenação (penal ou civil) – **deve** ser veemente, convergente e concatenada, **não excluída** por contra-indícios, **nem** abalada **ou** neutralizada por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova **meramente** circunstancial dê lugar, **sob pena** de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, **quando** precários, inconsistentes **ou** impregnados de equivocidade, **importar** em incompreensível transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

É que os indícios **somente** terão força convincente, ‘quando [...] concordes e concludentes’, pois **indícios que não sejam coesos**, firmes ou seguros **não podem legitimar**, a meu juízo, um decreto de condenação **ou**, como no caso, de cassação de diploma.

(REspe 21.264/AP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004) (destaques no original)

Em síntese, para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

A lesividade da conduta para conformação do uso abusivo do poder numa eleição presidencial, a meu sentir, deve ser mais evidente, quer em razão da importância do cargo de presidente da República no âmbito nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver um eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos.

E, nesse ponto, pus em relevo o alerta do então Min. Caputo Bastos, no REspe 25.073/BA, DJ de 17.3.2006, no sentido de que a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral”.



De fato, todo poder emana do povo, competindo à Justiça Eleitoral proteger essa vontade popular, e não substituí-la.

Enfim, disso resulta que, à luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com os gravames alusivos à cassação de registro, mandato ou diploma e à inelegibilidade, podendo configurar ofensa a outros bens jurídicos igualmente tutelados pela legislação, a exemplo das condutas vedadas, passíveis de imposição das sanções de suspensão imediata da conduta e multa.

Consignei, lado outro – naquelas reflexões balizadoras dos julgamentos que estariam por vir sobre esta mesma temática –, que, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral não possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover diligências investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de fato, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder, em decorrência do que o autor deve narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade suficiente para afetar a regularidade do pleito, indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua prática.

Retomadas, em breve síntese, essas premissas jurídico-processuais, entendo importante acrescer, como parâmetro para o julgamento do caso em análise, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à liberdade de expressão, por ocasião do julgamento da ADI 4439/DF, de cuja ementa transcrevo o seguinte fragmento:

[...]

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

[...]

(ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 21.6.2018)

Corroborando tal entendimento, a Corte Suprema referendou, em sessão de 31.10.2018, decisão liminar, proferida na ADPF 548/DF pela em. Ministra Cármen Lúcia, dirigida a assegurar a “manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”, da qual colho, no ponto, os excertos adiante reproduzidos:

8. O processo eleitoral, no Estado democrático, fundamenta-se nos princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação e de ensino e aprendizagem, da liberdade de escolhas políticas, em perfeita compatibilidade com elas se tendo o princípio, também constitucionalmente adotado, da autonomia universitária.

Por eles se garante a liberdade de escolha política sem o que não se tem processo eleitoral plural, como inerente à democracia a ser construída e garantida e no qual comparece a eleição como instrumento imprescindível à sua dinâmica.

Sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente. O que é para ser opção, transforma-se em simulacro de alternativa. O processo eleitoral transforma-se em enquadramento eleitoral, próprio das ditaduras.

Por isso, toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, irrita.

[...]



A liberdade é o pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos fundamentais.

[...]

Há que se interpretarem as normas jurídicas impeditivas de práticas durante o processo eleitoral segundo a sua finalidade e nos limites por ela contemplados e que não transgridem princípios constitucionais. Fora ou além do limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um atuar segundo o seu pensamento político o que há é abuso não de quem se expressa, mas de quem limita a expressão.

11. Dispõe o art. 37 da Lei n. 9.504/1997 ser vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos espaços indicados na norma.

A finalidade da norma que regulamenta a propaganda eleitoral e impõe proibição de alguns comportamentos em períodos especificados é impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos no processo.

A norma visa o resguardo da liberdade do cidadão, o amplo acesso das informações a fim de que ele decida segundo a sua conclusão livremente obtida, sem cerceamento direto ou indireto a seu direito de escolha.

A vedação legalmente imposta tem finalidade específica. Logo, o que não se contiver nos limites da finalidade de lisura do processo eleitoral e, diversamente, atingir a livre manifestação do cidadão não se afina com a teleologia da norma eleitoral, menos ainda com os princípios constitucionais garantidores da liberdade de pensamento, de manifestação, de informação, de aprender e ensinar.

[...]

12. Tem-se nos incisos IV, IX e XVI do art. 5o. da Constituição do Brasil:

“Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

...

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

Os dispositivos da Lei n. 9.504/1997 somente têm interpretação válida em sua adequação e compatibilidade com os princípios acima mencionados e nos quais se garantem todas as formas de manifestação da liberdade de pensamento, de divulgação de ideias e de reunião dos cidadãos.



[...]

Insista-se: volta-se a norma contra práticas abusivas e comprometedoras da livre manifestação das ideias, o que não é o mesmo nem próximo sequer do exercício das liberdades individuais e públicas. O uso de formas lícitas de divulgação de ideias, a exposição de opiniões, ideias, ideologias ou o desempenho de atividades de docência é exercício da liberdade, garantia da integridade individual digna e livre, não excesso individual ou voluntarismo sem respaldo fundamentado em lei.

Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e *déficit* democrático. [...].

(ADPF-MC 548/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 31.10.2018)

Dito isso, rememoro que, configurado o abuso de poder, a sanção eleitoral estaria adstrita à inelegibilidade, a considerar que nenhum dos representados possui mandato eletivo e, dada a natureza personalíssima dessa penalidade, impõe-se prova cabal de participação ou anuência na prática ilícita.

Essa não é, contudo, a hipótese vislumbrada no feito em apreço, consoante revela a análise das condutas imputadas aos demandados.

1) Utilização do Jornal A União

Alegou a coligação investigante abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social. O então governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, teria utilizado o Jornal A União, pertencente ao Governo da Paraíba, e cuja superintendente é a requerida Albiege Fernandes, para fomentar a candidatura dos primeiros investigados e denegrir a imagem do candidato Jair Bolsonaro por meio de 7 (sete) fragmentos de matérias constantes em 5 (cinco) edições do jornal, veiculadas nos dias 10, 11, 13, 14 e 23 de outubro de 2018 (IDs 569850, 569851, 569852, 569853, 569854 e 569855).

Inicialmente, pontuo que o direito à informação (art. 5º, XIV, CF) é mais um dos direitos ligados à liberdade, pois estruturado com a livre manifestação do pensamento, especialmente quando esta informação destina-se fornecer elementos para a formação de convicções públicas, em particular, na seara política.

Bem por isto, tem o Supremo assegurado o direito de crítica pela imprensa:

[...]

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública,



investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

[...]

(AI 505.595-AgR/RJ, Relator Ministro Celso de Mello).

Outrossim, “o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito” (REspe 225-04, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 26.06.2018).

Além disso, na análise da gravidade, deve ser considerada a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação, do que decorre maior liberdade dos veículos de comunicação escrita.

A coligação autora destacou os seguintes trechos relacionados à primeira matéria, denominada “**Intolerância ou democracia**”, publicada na edição de 10.10.18 do Jornal A União (ID 569850):

O que causa perplexidade no atual contexto político do país é a defesa que é feita pelos apoiadores do candidato Jair Bolsonaro à divisão do país, numa espécie de oposição entre ‘eles e nós’ – opinião essa que é difundida pelo próprio candidato do PSL. A propósito, são essas pessoas que estão difamando, atacando os eleitores nordestinos em redes sociais, pelo fato de o capitão de reserva não ter vencido em nenhum dos estados da região. Não foram poucas as postagens que chamaram os eleitores nordestinos de ‘burros’ e a sugerirem que o Nordeste fosse separado do Brasil, enquanto outras afirmavam que ‘nordestino não é gente’ e que os eleitores da região votaram, em sua maioria em Haddad, ‘por causa do Bolsa Família, ninguém quer trabalhar’.

A propósito, a Justiça brasileira deveria identificar e punir, na forma da lei, essas pessoas que espalharam inúmeros xingamentos contra a população nordestina, simplesmente por que a maioria desse contingente disse não ao discurso de ódio, de preconceito e de violência que se alinha ao discurso excludente de Bolsonaro. Ora, numa democracia, pressupõe-se que as escolhas de uns precisam ser respeitadas, embora sejam opostas às dos outros. Porém, o que se vê, no lado do candidato do PSL, é o incentivo à punição de quem pensa diferente, o ataque covarde a quem tem opinião distinta. A propósito, a Lei 7.715 de 1989, considera crime racial posturas preconceituosas com as que estão sendo disseminadas por partidários de Bolsonaro, que representam um discurso de discriminação racial, de preconceito por questão de etnia e até de religião.

No próximo dia 28 de outubro, quando ocorrerá o segundo turno, os eleitores do país terão uma missão, talvez a mais importante da história das eleições presidenciais, que é escolher entre o discurso da intolerância, do ataque às minorias, da retirada dos direitos mais básicos do povo brasileiro, e a mensagem de democracia, da manutenção do estado democrático de direito, do respeito às diferenças [...].

De início, verifico não haver na mensagem referência favorável à candidatura de Fernando Haddad. Há, sim, relatos de fatos, opiniões e supostas críticas direcionadas aos nordestinos **atribuídas aos apoiadores** do candidato Jair Bolsonaro, em vista deste não ter vencido as eleições na região Nordeste. Desta forma, ao contrário do que defende a coligação investigante, não vislumbro excesso ou abuso no emprego de meio de comunicação social.

No que diz respeito à segunda matéria jornalística, publicada na mesma edição de 10.10.18, intitulada “**Outro qualquer**” (ID 569850), a parte autora se insurge apenas contra o seguinte trecho da matéria: “O capitão já classificava o nordestino de coisa, de indivíduo indeterminado”.



Na hipótese, o destaque de apenas uma frase, sem a sua contextualização, não é suficiente para aferir, *per se*, gravidade ou uso excessivo do jornal.

A terceira matéria foi veiculada em 11.10.2018, sob o título “**Ninguém pode se omitir**”, contém o seguinte excerto descrito na inicial (ID 569851):

O Governador Ricardo Coutinho (PSB) convocou a militância e políticos para trabalhar pela eleição de Fernando Haddad: Não é uma eleição do PT, é uma eleição para salvaguardar a democracia, reconstituir o tecido social. Nenhum de nós que nos posicionamos como democratas, tem direito de se omitir. Cada comitê, cada setor organizado não deve paralisar as atividades.

Alegou a autora que o então governador teria se utilizado de um canal público de comunicação para convocar a militância e políticos a trabalharem pela eleição de Fernando Haddad. No entanto, além de não haver prova do uso de canal público de comunicação, o que se percebe no teor da mensagem é a mera reprodução de manifestação de uma personalidade política convocando seus apoiadores para participar ativamente do processo eleitoral, o que é lícito e válido.

Na quarta matéria, intitulada “**VITÓRIA DE HADDAD**” (ID 569851), veiculada em 11.10.2018, consta apenas a descrição da fala do governador eleito João Azevedo, o qual estaria imbuído em trabalhar para aumentar a vitória de Haddad na Paraíba:

Do Governador eleito da Paraíba, João Azevedo (PSB), reportando-se à atuação do seu partido e das legendas aliadas no segundo turno da eleição presidencial: “Vamos trabalhar para aumentar a vitória que demos a Haddad na Paraíba”. O candidato petista venceu Jair Bolsonaro em 217 dos 223 municípios paraibanos, no primeiro turno. Haddad obteve 45,46% dos votos contra 31,30% de Bolsonaro.

De igual forma, não se sustentam as alegações quanto à quinta matéria, publicada em 13.10.18, denominada “**SOCIALISTAS: GOVERNADOR DEVERIA OCUPAR MINISTÉRIO DO PT**”. Trata-se também de réplica da fala do agente político João Azevedo Lins Filho sobre a expectativa de o representado Ricardo Coutinho assumir um Ministério, em eventual vitória de Fernando Haddad.

Eis o teor da matéria (ID 569853):

Esta semana, em entrevista numa emissora de TV, o governador eleito da Paraíba, João Azevedo (PSB), foi provocado para comentar sobre a possibilidade de ele trabalhar pela candidatura do Governador Ricardo Coutinho a prefeito de João Pessoa, em 2020. Bem ao seu estilo, franco e equilibrado, o socialista disse que “isso é uma decisão pessoal do governador”. Porém, deixou nas entrelinhas que espera que o gestor estadual alce voos maiores na política nacional: “Uma eleição como essa (de 2018) estabelece um marco temporal. Não se pode achar que até lá teremos as mesmas condições de hoje. Se Ricardo vai ser candidato, só depende dele. Mas acredito que a missão dele é maior.

Não que ser prefeito de João Pessoa não seja uma missão grandiosa e honrosa missão, não é isso. Mas pela estatura política que ele tem, Ricardo tem uma missão maior para com este país, muito maior”. Ou seja, o governador eleito aposta que Ricardo Coutinho poderá ocupar um ministério num eventual governo de Fernando Haddad (PT).

Nas hostes socialistas – aqui já comentamos isso – a expectativa é que, na hipótese de vitória do candidato petista, o governador assuma o ministério da Integração Nacional.

Opinião nesse sentido foi exposta também pela Deputada Estadual Estela Bezerra (PSB).

Por sua vez, na sexta matéria, veiculada em 14.10.2018, com o título “**JAIR BOLSONARO GERA AMEAÇA À MAIOR PARTE DA POPULAÇÃO**” (ID 569854), cuida-se de reprodução de suposta fala do Senador Hélio José relatando seu descontentamento com a candidatura de Jair Bolsonaro, inclusive mediante a citação de fato notório em relação ao respectivo candidato a vice, Hamilton Mourão.

Confira-se o teor da mensagem:



Jair Bolsonaro é o candidato dos milionários, do mercado financeiro, da grande mídia e dos segmentos autoritários e racistas da sociedade brasileira, representando portanto hoje uma grande ameaça à maior parte da população, disse em Plenário, o senador Hélio José (Prós-DF).

Para o senador, Bolsonaro e seu grupo político constituem hoje um risco real à sociedade civil livremente organizada, à classe trabalhadora e aos servidores públicos. Hélio José disse que Bolsonaro, caso eleito, “fará um governo pior do que o de Temer, cuja tônica será a retirada de todos os direitos trabalhistas e dos servidores”.

“O seu vice, Hamilton Mourão, já falou abertamente que pretende acabar com o 13º salário. São inúmeras as declarações de Bolsonaro e de políticos próximos a ele contra as mulheres, contra os negros e contra a sociedade livremente organizada. Trata-se claramente de uma candidatura fascista, nazista e anti-povo”, acusou o senador, para quem o candidato do PSL à Presidência da República ‘contraria todos os princípios mais identificados com o cristianismo”.

Por fim, Hélio José voltou a reiterar seu apoio à candidatura presidencial de Fernando Haddad (PT).

Tampouco conseguiu comprovar a autora a veiculação de matéria negativa na sétima e última reportagem (ID 569855), de 23.10.2018. Esta diz respeito à declaração feita pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, dando conta de que o Deputado Estadual e candidato eleito a Deputado Federal pelo PT, Frei Anastácio, proporia, na Assembleia Legislativa da Paraíba, um voto de repúdio ao candidato da coligação investigante, caracterizando uma operação orquestrada pelo então governador, que estaria fazendo uso da máquina do Estado e de sua bancada de sustentação política na Assembléia Legislativa da Paraíba.

Em 26.10.2018, na decisão por meio da qual indeferi as postulações liminares (ID 574670), consignei:

[...]

Por outro lado, o teor das matérias jornalísticas tidas por irregulares pela autora há de ser analisado no contexto das publicações onde se encontram inseridas. Nelas se pode vislumbrar um conteúdo de crítica ou qualificação desprimorosa de ações e posicionamentos político-ideológicos atribuídos a pretensos apoiadores do candidato da coligação representante, os quais são associados genericamente, em alguns momentos, ao discurso pretensamente por ele defendido.

Em outras passagens, o que se pode aferir é a defesa apaixonada do povo nordestino; a mera reprodução de manifestações de personalidades políticas; a exibição de matéria relacionada a declaração feita pelo deputado federal Eduardo Bolsonaro, amplamente divulgada pela mídia; nota da UEPB em repúdio a ações violentas e defesa da educação e de valores democráticos, sem agressões à honra ou à imagem de candidato ou explícita propaganda eleitoral; e, finalmente, publicidade de evento no qual se associa o nome do candidato representado à universidade, cuja organização se atribui à “Comunidade Acadêmica UEPB”.

Como visto, a investigante não obteve êxito em comprovar a excessiva exposição do candidato Fernando Haddad no Jornal A União, por meio de sucessiva e reiterada veiculação de matérias tendenciosas, destinadas a enaltecer a imagem de referido candidato em detrimento de seus adversários políticos, de modo a incutir na mentalidade de parte considerável do eleitorado ser a opção política mais recomendável e, assim, afetar indevidamente a legitimidade e a normalidade do pleito presidencial.

Por outro lado, o conteúdo das reportagens impugnadas não revela a nítida intenção de denegrir a imagem do candidato Jair Bolsonaro. Também não pode ser considerado supostamente difamatório, tampouco sabidamente inverídico, estando, em vez disso, nos estritos limites da liberdade de imprensa.

Como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal:



[...] A democracia, longe de exercitar-se apenas e tão somente nas urnas, durante os pleitos eleitorais, pode e deve ser vivida contínua e ativamente pelo povo, por meio do debate, da crítica e da manifestação em torno de objetivos comuns.

Neste contexto, precisamente adverte o laureado economista indiano Amartya Sen que um grande número de ditadores no mundo tem conseguido gigantescas vitórias eleitorais, mesmo sem coerção evidente sobre o processo de votação, principalmente suprimindo a discussão pública e a liberdade de informação (SEN, Amartya. A ideia de justiça. Trad. Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 361), o que evidencia o liame indissociável entre a liberdade de expressão e a democracia. Considerando todos os benefícios sociais da argumentação pública, Amartya Sen comprova suas premissas com a constatação de que “nunca houve uma grande ocorrência de fome coletiva em uma democracia com eleições regulares, partidos de oposição, liberdade básica de expressão e uma imprensa relativamente livre (mesmo no caso de países muito pobres e em situação alimentar seriamente adversa)”, sendo de rigor admitir, desse modo, que “as liberdades políticas e os direitos democráticos estão entre os ‘componentes constitutivos’ do desenvolvimento” (op. cit. p. 376 e 381).

Certo é que para a existência de uma democracia robusta este debate não pode cingir-se apenas aos mecanismos governamentais de captação da vontade popular, máxime quando a própria eficácia desses instrumentos é contestada no seio da sociedade. É preciso abrir os canais de participação popular para que os rumos da nação não sejam definidos exclusivamente ao talante dos governantes eleitos, estimulando que os destinatários das prestações estatais sejam co-partícipes da formação da vontade política.

(RCL 15887/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.6.2013) (grifos nossos).

Não fosse isso, diante da modesta tiragem do periódico e de sua circulação restrita ao Estado da Paraíba (fato não impugnado pela autora), afigura-se desarrozoado considerar que tais matérias tenham tido força suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral. Aliás, sequer houve menção ao número de exemplares impressos.

Soma-se a isso a jurisprudência desta Corte no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, devido à própria característica do meio impresso, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor (RESPE 56173/SC, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016).

Na mesma linha, o seguinte julgado do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.

2. No caso dos autos, na grande maioria das oito edições impugnadas do Jornal Repórter, veiculadas entre abril de 2013 e abril de 2014, não houve destaque exclusivo à atuação parlamentar do recorrente, tendo sido também destinado espaço para diversos políticos em níveis municipal, estadual e federal.

3. Recurso ordinário provido.

(RO 7569-30/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015).

Por oportuno, cito ainda outro precedente desta Corte:



ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INOCORRENTES. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial interposto por José Rechuan Júnior, reeleito Prefeito do Município de Resende/RJ nas Eleições 2012, e Noel de Oliveira, eleito Vice-Prefeito - reestabelecida a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, ante a não demonstração do uso abusivo dos meios de comunicação em detrimento dos princípios e regras que regem o processo eleitoral -, manejou agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

2. Na linha da jurisprudência desta Casa, a imprensa escrita pode assumir posição favorável em relação a determinado candidato, cabendo à Justiça Eleitoral apurar, no caso concreto, a ocorrência de eventuais excessos ou abusos com aptidão para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições. Precedentes.

3. O entendimento deste Tribunal Superior também é no sentido de que a conduta abusiva que a legislação eleitoral busca coibir, no tocante às mídias impressas, diz com elementos que extrapolem a liberdade de expressão e à informação, tais como: (1) tiragem expressiva com destaque exclusivo a determinado candidato, ausente espaço para os demais concorrentes; (ii) divulgação reiterada de notícias sabidamente inverídicas com o fim de desgastar a imagem de adversário político, inclusive com falseamento da verdade; (iii) uso de recursos públicos ou privados para custear as propagandas; (iv) veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas; e (v) comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. Precedentes.

4. Extrai-se do acórdão regional a seguinte moldura fática:

(a) muito embora os periódicos tenham apoiado a candidatura dos investigados, também destinaram espaço, ainda que em menor escala, aos demais candidatos majoritários, ressaltado que o jornal A Voz da Cidade criou "um caderno, denominado Caderno das Eleições, onde eram publicadas matérias sobre os candidatos de todos os municípios do Sul Fluminense" (fi. 537v.);

(b) o número total de periódicos distribuídos gratuitamente à população - 2.600 (dois mil e seiscentos) - representou percentual pouco expressivo - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) do total de eleitores do Município de Resende/RJ -, registrado, ainda, que os investigados obtiveram 73,44% (setenta e três inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) dos votos válidos;

(c) no tocante à tiragem destinada à venda (11.500 - onze mil e quinhentos), cujo acesso dependeria do interesse do eleitor em adquiri-lo de forma onerosa, sua distribuição não estava limitada ao Município de Resende/RS; e

(d) inexistente notícia de que os jornais tenham veiculado mensagens difamatórias ou inverídicas em relação aos demais candidatos, tampouco comprovado o uso de recursos públicos ou privados para o custeio dos referidos periódicos.

5. Fixadas tais premissas, não evidenciado, a teor da exegese desta Casa, o uso abusivo dos meios de comunicação pela imprensa escrita, exercida a liberdade de expressão e de informação em obediência aos ditames legais, não havendo falar em conduta apta a desequilibrar a disputa eleitoral.



6. Cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que constitui requisito indispensável à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social - com gravidade a implicar a cassação dos mandatários eleitos pelo voto popular - a existência de prova inequívoca, ausente no caso concreto, à luz do aresto regional.

Agravo regimental conhecido e não provido. Prejudicado o agravo regimental na AC nº 1037-68.2014.

(AgR-REspe 586-87/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 10.8.2018) (grifos nossos)

Em conclusão, o conjunto fático-probatório não ostenta os elementos necessários a emoldurar as condutas abusivas imputadas na inicial, nem revela gravidade suficiente para a imposição das penalidades que a espécie comporta.

Outra não foi, aliás, a conclusão firmada no parecer ministerial, do qual destaco os seguintes trechos (ID 7483138):

59. O papel da imprensa é fundamental na Democracia e no processo eleitoral. A produção de informação de qualidade e a publicação de opiniões editoriais fomentam o debate público de ideias e tornam a política e o exercício da cidadania atividade mais consciente e madura.

60. Contudo, os abusos na utilização dos meios de comunicação consubstanciam transgressão que deturpa a formação das decisões públicas e populares, maculando o exercício pleno do regime democrático.

61. O zelo para se coibir eventuais abusos torna-se ainda maior quando o meio de comunicação em questão é mantido e dirigido pelo Estado.

62. A influência indevida da máquina pública nas eleições permeia a história eleitoral brasileira e desvirtua o processo democrático e o amadurecimento da cidadania.

63. Desse modo, a atuação ilícita da imprensa estatal merece reprimenda ainda mais severa.

64. Entretanto, no presente caso, as referidas publicações no Jornal A União não se apresentam como excessivas no exercício da liberdade jornalística de expor fatos e opiniões, nem como a exposição massiva de determinado candidato.

65. Além disso, considerando que se tratava de campanha presidencial, não se vislumbra gravidade suficiente para macular a normalidade e legitimidade do pleito em poucas publicações realizadas por um local restrito ao Estado da Paraíba e sem notícia de que possuía ampla circulação.

66. Acresça-se que, algumas das publicações mencionadas, como demonstrado pelas defesas, não passaram de divulgação de conteúdo produzido pelas Agência Brasil e Agência Senado.

67. Nesse cenário descrito, conclui-se não evidenciada a prática de uso indevido dos meios de comunicação em relação às publicações realizadas pelo Jornal A União, mostrando-se incabível a aplicação das sanções aos requeridos. [...]

2) Uso da estrutura da Universidade Estadual da Paraíba.

Sustentou a coligação investigante que o então governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, juntamente com o reitor e o vice-reitor da UEPB, respectivamente, Antônio Guedes Rangel Júnior e Flávio Romero Guimarães, teriam utilizado a estrutura da instituição em benefício da candidatura de Fernando Haddad, em virtude dos seguintes fatos:



a) Divulgação de nota sob o título “Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba emite nota em defesa da Democracia”, publicada no sítio eletrônico da Universidade, em que alegadamente teria ocorrido apoio à candidatura de Fernando Haddad;

b) Publicação no “meio de interação social da UEPB”, realizada por meio do perfil no *Instagram* denominado “TV UEPB”;

c) Evento organizado pela comunidade acadêmica da UEPB e supostamente divulgada em alguma “rede social da TVUEPB”;

d) Liberação dos funcionários da UEPB para que, em horário de expediente, “realizassem atos de campanha política pró Haddad nas ruas de Campina Grande”.

A alegação contida na inicial é de que os atos impugnados configurariam a conduta vedada no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; [...]

Relativamente a esse aspecto, comungo do entendimento manifestado pelo órgão ministerial em seu parecer:

32. Ressalta-se, ainda, que a Coligação autora tampouco demonstrou que os fatos por ela narrados teriam sido amplamente divulgados pela mídia nacional ou, menos provável ainda, internacional. Em verdade, caminhou em sentido diametralmente oposto, ao reconhecer que o Jornal “A União” possui circulação restrita ao estado da Paraíba, estando presente em apenas doze municípios, fato verificável no sítio oficial do periódico.

33. No mesmo sentido, a nota assinada pelo Reitor e Vice-Reitor da UEPB, encontra-se hospedada no site oficial da instituição o qual não é utilizado nacionalmente como fonte de pesquisa para buscas sobre notícias e mídias, mas para outras finalidades específicas de cunho educativo. Também quanto ao conhecimento deste texto não resulta a conclusão de tratar-se de fato amplamente conhecido.

34. No que tange à publicação de autoria imputada ao que alega ser rede social da TVUEPB, o reduzido alcance é ainda mais perceptível. A referida página, hospedada no *Instagram*, conta, atualmente, com tão somente 862 seguidores, o que representa apenas 4,62% da comunidade discente daquela universidade.

35. Quando o parâmetro é, então, o número de eleitores aptos a votar, esta quantidade de seguidores reduz para ínfimos 0,00058% do eleitorado brasileiro. A publicação impugnada, por sua vez, pela imagem colacionada à inicial, colheu tão somente 32 curtidas.

36. Por fim, do vídeo colacionado à inicial, que a parte autora alega se referir a uma reunião, o que se observa é a presença de uma plateia que, além de reduzida, é muito específica. Se o referido encontro ocorreu, de fato, entre diretores e professores de escolas paraibanas, a conclusão imediata é a de que os pronunciamentos ali efetuados não se dirigiram ao amplo público.



37. A mídia apresentada pela Coligação autora se trata de mera gravação realizada por um dos presentes. Novamente não há demonstração de que o referido evento foi objeto de divulgação pela imprensa nacional, ou ainda que restou difundido por outros meios.

38. O que se observa da narrativa contida dos autos é um conjunto de fatos cujo conhecimento restringe-se a um nicho muito limitado de pessoas. De modo que impor ao candidato Haddad a obrigação de ciência é medida completamente ilógica e incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

Efetivamente, o exame das provas dos autos, além de não comprovar o uso do aparato público em benefício das candidaturas de Fernando Haddad e Manoela D'Ávila, demonstra que os fatos imputados não teriam gravidade para desequilibrar o equilíbrio do pleito diante de seu inexpressivo poder de persuasão e alcance.

Nesse sentido, denoto que a nota divulgada no site da UEPB, assinada pelo Reitor e Vice-Reitor, limita-se a fazer crítica genérica a supostos assaques direcionados às universidades públicas, sem nominar candidatos ou partidos políticos, tampouco conchamar a sociedade a votar em determinada candidatura. O texto busca, em verdade, firmar posicionamento em defesa de premissas ideológicas que, na visão dos citados dirigentes, deveriam orientar o ensino superior em nosso país. Inexiste qualquer menção ao nome dos investigados ou de seus adversários políticos.

Outrossim, a imagem difundida na rede social administrada pela TVUEPB, muito embora pudesse promover a campanha de Fernando Haddad, constituiu conduta única e isolada, desacompanhada de reiteradas publicações, tendo sido visualizada por pequenos números de seguidores. Logo, resta inequívoca a inexistência de comportamento com gravidade suficiente para influenciar, de forma decisiva, a vontade política de expressivo número de eleitores.

De igual modo, não vislumbro qualquer prática abusiva na divulgação do cartaz noticiando a realização de ato político "em defesa da democracia e da educação pública", no qual é feita expressa menção à candidatura dos investigados, já que o material publicitário foi elaborado e divulgado pela comunidade acadêmica da UEFB, inexistindo qualquer prova do uso de recursos públicos da instituição para promoção de indigitado evento.

Portanto, diversamente do defendido pela tese acusatória, não há elementos probatórios seguros a demonstrar que a estrutura administrativa da UEFB prestou-se indevidamente como instrumento de promoção eleitoral.

3) Coação de servidores públicos.

A Coligação investigante alegou ter tomado conhecimento de vídeo no qual, em reunião pública realizada pelo então chefe do Poder Executivo estadual com demais lideranças políticas de seu grupo, o governador teria coagido diretores e professores de escolas públicas a se engajarem na campanha do candidato Fernando Haddad.

O art. 73, III, da Lei 9.504/1997 possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Da análise do referido vídeo, verifico que não ficou comprovada a suposta coação de diretores e professores de escolas públicas a se engajarem na campanha do candidato Fernando Haddad. Ao contrário, o que se percebe é uma reunião com o então chefe do Executivo estadual direcionada a várias pessoas não individualizadas. Conforme assentou o Ministério Público Eleitoral, "*não se pode identificar, com clareza, os alegados atos de coação e quais seriam seus destinatários, nem as circunstâncias em que teriam ocorrido as falas transcritas pela parte autora*" e "*o vídeo mostra insuficiente como suporte probatório a alegação da parte autora, de modo que não se justifica a imposição de sanção em decorrência deste fato*".



Vale dizer, não há o registro de qualquer discurso externando ameaças destinadas a constranger diretores e professores de escolas públicas a votarem nos investigados. Muito menos, ameaças de retaliações decorrentes do uso indevido de prerrogativas públicas.

Além disso, a gravação não permite concluir que essa reunião de campanha foi realizada em imóvel pertencente à Administração ou com servidores públicos durante o seu horário de expediente, razão pela qual ausente prova do desvio de finalidade exigido para a conformação do abuso de poder político.

Com essas considerações, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do parecer ministerial, julgo improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, Senhores Ministros, Senhor Subprocurador, Senhores Advogados, Senhoras Advogadas, Senhores Ministros Substitutos e Senhores Servidores, bom dia.

Esse jornal *A União*, que aqui aparece de uma forma discreta, na realidade, é preciso lembrar, ele integra a história das maiores tragédias políticas brasileiras.

Foi através do jornal *A União* – já em 1930, grande... era um instrumento de imprensa vinculado ao governo –, e que o então presidente da província da Paraíba, João Pessoa, teve divulgadas as cartas que recebera de Anayde Beiriz e que o então presidente da província obteve através de uma busca e apreensão, sem nenhum pingão de legalidade, nos escritórios do advogado João Pessoa, extraiu dos cofres e divulgou o romance entre João Dantas e a Anayde.

Esse fato foi o estopim da tragédia que resultou, num primeiro momento, a morte de todos os três. João Pessoa foi morto em Recife, assassinado por João Dantas; João Dantas foi assassinado na casa de detenção do Recife, embora o laudo tenha saído como suicídio, ele foi degolado; e Anayde Beiriz suicidou-se.

Sabemos todos também que é desse fato o gatilho para a Revolução de 30, embora não fosse, digamos assim, o fato maior entre todos os acontecimentos que levaram à Revolução de 1930, mas João Pessoa era o vice tido... vice da chapa de Getúlio e isso deflagrou o projeto – projeto de revolução.

Esse é o jornal *A União*. Ele sempre teve esse perfil governista – é como se fosse, foi dito aqui, um diário oficial. Menos mal que os fatos agora relatados em 2018 não repetem a tragédia de 1930.

O relato feito pelo eminente Ministro Jorge Mussi esclarece os fatos e a sua implicação jurídica e termina por entender pela improcedência da AIJE, eu o acompanho integralmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, senhores julgadores, também louvando as excelentes sustentações orais, anoto que a Corte enfrenta mais uma vez o tormentoso tema do controle judicial dos limites da liberdade de expressão em matéria eleitoral.

Nós temos jurisprudencialmente firmado a posição de que ela, a liberdade de expressão, nas democracias contemporâneas reais, goza de uma posição preferencial no cotejo com dispositivos que regulam, seja propaganda eleitoral ou as condutas vedadas e, por igual, e porque não, o abuso dos meios de comunicação.

Essa liberdade de expressão, Presidente, no ambiente universitário, notadamente nas universidades públicas, goza de posição mais preferencial ainda, muito mais pujante e portentosa, não só diante do que se contém no art. 206, inciso II, combinado com o art. 207 do texto constitucional, no que preceituam o princípio da autonomia universitária, mas também diante da própria lógica de que, se no ambiente universitário as ideias não circulam livremente, esses conceitos caros de pluralismo político e de unidade na diversidade democrática seriam meramente semânticos.

Em meio às eleições de 2018, nós fomos chamados, inclusive às pressas – Vossa Excelência há de se lembrar, eminente Presidente –, a equacionar o problema das propagandas eleitorais em algumas universidades brasileiras e o fizemos, na linha, mais uma vez, da edificação da primazia dessa liberdade de expressão e o Supremo Tribunal Federal, por igual, ao julgar a ADPF 548, no dia 31.10 do ano passado,



assentou, naqueles mesmos casos, o princípio da liberdade de expressão em matéria universitária inclusive, em prol da edificação, como eu disse, dessa democracia substancial que é o alvo requestado por todos.

O grupo de fatos relacionados ao uso indevido da televisão pública da universidade estadual me impressionou, lançando luzes até na perspectiva da pertinência de uma punição à moda de multa, mas o eminente relator, numa precisão cirúrgica extremamente louvável nesse ponto, assentou, a mais não poder, a porosidade das provas coligidas aos autos. E eu me refiro especificamente ao que está esculpido no item 9 da primorosa ementa da lavra do Ministro Mussi.

Então, diante desse quadro fático, enaltecendo mais uma vez esses valores que têm sido inegociáveis na nossa jurisprudência e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eu acompanho às inteiras o voto do eminente relator, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, acompanho, desde já, o vertical voto do ministro relator. As considerações do Ministro Tarcisio, nós que vivenciamos ano passado como juízes da propaganda, Ministro Carlos, Ministro Salomão, e depois submetendo a esta Corte as nossas liminares e, muitas vezes, o mérito da questão, eu faço minhas as palavras trazidas pelo Ministro Tarcisio e mais uma vez parabenizo o voto preciso do ministro relator.

É assim como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, também eu cumprimento o eminente relator e estou acompanhando nas preliminares e no julgamento de improcedência do pedido também por considerar, como já faço há muito tempo, que a liberdade de expressão é uma liberdade preferencial e não veria razão para decidir diferentemente aqui.

Portanto, estou acompanhando o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, eminente Ministro Mussi, senhores advogados que assomaram à tribuna, superadas as preliminares, como assim o fez o eminente ministro relator, no que o acompanho integralmente, a matéria de fundo circunscreve-se, a rigor, como Sua Excelência evidenciou, a dois grandes blocos de debate.

O primeiro, que diz respeito à primeira circunstância, concerne à presença, ou não, do alegado abuso pelo uso indevido de meios de comunicação social.

E o segundo bloco corresponde às outras duas imputações dos incisos I e III da respectiva legislação e de seu artigo 73 e que pertine à conduta vedada.

Nessa circunstância, Sua Excelência evidenciou, quanto ao abuso de poder, a ausência de gradação ou de densidade suficiente para reputar a gravidade que se projeta sobre essa matéria. E, portanto, afastou esta alegação.

No que diz respeito à conduta vedada, nada obstante essa se apreenda do ponto de vista técnico-jurídico mais por uma lente de objetividade e não por uma densificação de gravidade, o parecer do Ministério Público Eleitoral, que o eminente ministro traz à colação, rechaça esses argumentos e Sua Excelência os acolhe chegando, portanto, à conclusão da improcedência.

Com essas observações, acompanho a conclusão de Sua Excelência o eminente ministro relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, com a minha tarefa extremamente facilitada, tenho declaração de voto escrito também com a rejeição das preliminares e, como conclusão, com o juízo de improcedência dessa AIJE.

Cumprimento o Ministro Jorge Mussi pelo voto percuciente e minucioso, acompanhado por todos os ministros, para dispensar maiores considerações a respeito e, na linha inclusive e aqui na minha declaração, ainda me reporto do, como sempre brilhante, parecer do vice-procurador-geral eleitoral.

Cumprimento os advogados que assomaram à tribuna, também com sustentações orais muito valiosas para que se possa aferir e chegar a essa conclusão. Na verdade, traduz mais uma manifestação desta Corte, no sentido do apreço à liberdade de expressão, observados os limites que aqui ficaram bem ressaltados e considerado o conjunto probatório.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, neste momento, está-se a analisar ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor dos candidatos segundos colocados ao cargo de Presidente e Vice da República nas Eleições de 2018 – Fernando Haddad e Manuela D'Ávila – e de Ricardo Vieira Coutinho, então Governador do Estado da Paraíba; Albiege Lea Fernandes, superintendente do jornal *A União*; Antônio Guedes Rangel Júnior e Flávio Romero Guimarães, respectivamente reitor e vice-reitor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), calcada na prática de abuso do poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

Os ilícitos narrados consistiriam (i) na utilização de veículo impresso de comunicação vinculado à administração indireta do Estado da Paraíba e da estrutura da Universidade Estadual da Paraíba, visando a beneficiar a candidatura dos dois primeiros representados; e (iii) na coação de servidores públicos ao engajamento da campanha de Fernando Haddad e Manuela D'Ávila, pelo Governador do Estado.

De plano, no tocante às preliminares suscitadas, acompanho o Relator.

Registro, ainda, no tocante às sanções porventura aplicáveis na espécie, que, uma vez não eleitos os candidatos investigados, descabe, por óbvio, a cassação dos mandatos, viabilizada, tão somente, a declaração de inelegibilidade dos que contribuíram ou anuíram com a prática do ilícito imputado, insuficiente, portanto, que figurem como simples beneficiários.

A propósito, cito precedentes:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. TERCEIRO QUE CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO ATO TIDO POR ABUSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AFASTADA A INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR Nº 0603154-75/MG.

[...]

Inelegibilidade do vice-prefeito - ausência de participação nas condutas abusivas - mero beneficiário



17. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos' (REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018). Deve ser afastada, *in casu*, a inelegibilidade cominada ao vice-prefeito, porquanto a leitura dos acórdãos regionais não permite inferir sua participação ou anuência com os fatos ilícitos.

18. Recurso especial dos recorrentes (prefeito e vice-prefeito eleitos em Elói Mendes/MG) parcialmente provido apenas para afastar a inelegibilidade do segundo, mantendo-se a cassação dos diplomas e a inelegibilidade do primeiro.

19. Recurso especial interposto pelo terceiro recorrente desprovido, mantida a sua inelegibilidade.

20. Prejudicado o agravo regimental interposto nos autos da Ação Cautelar nº 0603154-75/MG (PJE).” (REspe nº 243-89/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.4.2019 - destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. TESTEMUNHO SINGULAR. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se cassação dos vencedores do pleito majoritário de Santa Luzia do Norte/AL em 2016, por prática de abuso de poder econômico e compra de votos, afastando-se apenas a inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito por falta de prova robusta quanto à sua participação ou anuência, o que ensejou agravo regimental da parte contrária no particular.

2. **Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe nº 364-24/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25.2.2019 - destaquei)

No atinente ao quadro fático-probatório, conforme pontuado pelo Relator e na mesma linha do parecer ministerial, seu exame deságua em juízo de improcedência, ante a escassez de elementos conducentes a indicar, com segurança, configuração do abuso de poder.

Quanto ao apontado abuso dos meios de comunicação, cumpre rememorar, de início, que “*as liberdades de expressão, de imprensa e de informação, em um Estado Democrático, ostentam [...] uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público*” (AgR-AI nº 983-35/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.4.2017)

Nessa linha de raciocínio, cristalizou-se a orientação jurisprudencial na linha de que “*os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos*” (REspe nº 468-22, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2014).

Na espécie, conquanto presentes, nos fragmentos de matérias constantes em cinco edições do jornal *A União*, críticas atribuídas aos apoiadores do candidato Jair Bolsonaro à população nordestina,



não vislumbro intuito promocional à candidatura de Fernando Haddad, mas somente opiniões, relatos e descrições da fala de personalidades políticas que não desbordam do legítimo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

Tampouco se extraem do periódico mensagens de cunho difamatório à campanha de Jair Bolsonaro, insuficiente a tal conclusão a reprodução da fala de parlamentares tecendo-lhe críticas, quando ausente agressão à honra ou à imagem do candidato.

De mais a mais, consoante pontuado pelo Relator, sequer consta dos autos menção à tiragem do jornal impugnado, cuja circulação se restringia ao Estado da Paraíba, não sendo possível precisar o seu alcance.

Nesse cenário, não detecto, a teor da exegese desta Casa e na linha do voto do Relator, o uso abusivo dos meios de comunicação pela imprensa escrita, exercida a liberdade de expressão e de informação em obediência aos ditames legais, não havendo falar em conduta apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

Em relação à alegada utilização da estrutura da Universidade Estadual da Paraíba em benefício da campanha dos dois primeiros representados, a configurar a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, colho do parecer ministerial, que endosso:

"71. Como se observa dos autos, **a nota divulgada no âmbito da UEPB** (ID 569856) foi divulgada, em 18 de outubro de 2018, sob o título de que 'Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba emite nota em defesa da Democracia e pelo Brasil' e **se deu em contexto em que outras universidades públicas também divulgaram notas de conteúdo semelhante.**

72. Do seu teor, não se identifica menção expressa a qualquer dos candidatos à Presidência da República, nem conteúdo difamatório ou ofensivo, mas uma espécie de defesa de determinados valores e questões relevantes às universidades públicas.

73. Relevante relembrar, nesse ponto, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, proposta pela Procuradora-Geral da República. Ao proferir decisão liminar, consignou-se que:

[...] **8. O processo eleitoral, no Estado democrático, fundamenta-se nos princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação e de ensino e aprendizagem, da liberdade de escolhas políticas, em perfeita compatibilidade com elas se tendo o princípio, também constitucionalmente adotado, da autonomia universitária. Por eles se garante a liberdade de escolha política sem o que não se tem processo eleitoral plural, como inerente à democracia a ser construída e garantida e no qual comparece a eleição como instrumento imprescindível à sua dinâmica.** Sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente. O que é para ser opção, transforma-se em simulacro de alternativa. O processo eleitoral transforma-se em enquadramento eleitoral, próprio das ditaduras. Por isso, toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita. Todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestação da forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis. Em qualquer espaço no qual se imponham algemas à liberdade de manifestação há nulidade a ser desfeita. Quando esta imposição emana de ato do Estado (no caso do Estado-juiz ou de atividade administrativa policial) mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas indevidamente tolhidas. Fazendo incidir restrição no ambiente de informação, ensino e aprendizagem como é o universitário, que tem o reforço constitucional da garantia de autonomia, assegurado de maneira específica e expressa constitucionalmente, para se blindar esse espaço de investidas indevidas restritivas de direitos, a demonstração da nulidade faz-se mais patente e também mais séria.

9. E no entanto, parece ter sido o que se deu no caso em exame. A liberdade é o pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos fundamentais. Os atos questionados na presente arguição de



descumprimento de preceito fundamental desatendem os princípios constitucionais assecuratórios da liberdade de manifestação do pensamento e desobedecem as garantias inerentes à autonomia universitária.

10. Juízes eleitorais teriam determinado busca e apreensão de documentos, objetos e bens nos quais se conteriam expressões de negação a propostas, projetos ou indicação de ideias de grupos políticos e que estariam em equipamentos universitários. Em outra passagem da peça inicial há referência a que aquela providência de busca e apreensão teria se dado sem o respaldo de decisão judicial determinante do comportamento. Respaldaram-se, alegadamente, para tanto, em qualquer dos casos expostos, em normas que vedam propaganda eleitoral de qualquer natureza. Às vésperas de pleito eleitoral denso e tenso, as providências judiciais e os comportamentos estendem-se por interrupções de atos pelos quais se expressam ideias e ideologias, preferências, propostas e percepções do que se quer no processo político. Há que se interpretarem as normas jurídicas impeditivas de práticas durante o processo eleitoral segundo a sua finalidade e nos limites por ela contemplados e que não transgridem princípios constitucionais. Fora ou além do limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um atuar segundo o seu pensamento político o que há é abuso não de quem se expressa, mas de quem limita a expressão.

11. Dispõe o art. 37 da Lei n. 9.504/1997 ser vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos espaços indicados na norma. A finalidade da norma que regulamenta a propaganda eleitoral e impõe proibição de alguns comportamentos em períodos especificados é impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos no processo. A norma visa o resguardo da liberdade do cidadão, o amplo acesso das informações a fim de que ele decida segundo a sua conclusão livremente obtida, sem cerceamento direto ou indireto a seu direito de escolha. A vedação legalmente imposta tem finalidade específica. Logo, o que não se contiver nos limites da finalidade de lisura do processo eleitoral e, diversamente, atingir a livre manifestação do cidadão não se afina com a teleologia da norma eleitoral, menos ainda com os princípios constitucionais garantidores da liberdade de pensamento, de manifestação, de informação, de aprender e ensinar. [...]

74. Do que se observa, é assegurada constitucionalmente a liberdade de pensamento e expressão e a autonomia universitária, de modo que **a nota publicada (ID 569856) e o evento (ID 569858) mencionado não se identificam com eventual abuso de poder do ponto de vista eleitoral.**

75. Com relação à referida publicação na denominada TV UEPB, observa-se indício de publicação de teor eleitoral em favor do então candidato Fernando Haddad (ID 569857).

76. Pelo que se vê, a TV UEPB é um canal no Youtube vinculado à Rede UEPB de notícias, que, por sua vez, relaciona-se ao portal da internet da Universidade Estadual da Paraíba.

77. Assim, **conclui-se que a publicação de imagens do então candidato Fernando Haddad com o dizer 'Um Professor Presidente' foi publicado em página vinculada à UEPB e não como manifestação espontânea de apoiadores nas redes sociais.**

78. Contudo, não há prova suficiente acerca de sua autoria nem de sua efetiva realização nos termos em que expostos na inicial, de forma que não se justifica a imposição das sanções pela prática do abuso de poder. Ademais, considerando a amplitude e alcance da referida publicação, não se conclui pela gravidade da conduta supostamente perpetrada.

79. Nesse contexto, também em relação a este conjunto de fatos não se verifica a possibilidade de imposição de sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990."



No que pertine à suposta coação de servidores públicos, consoante destacou o Relator em seu voto, a partir da análise do vídeo acostado aos autos, *“não ficou comprovada a suposta coação de diretores e professores de escolas públicas a se engajarem na campanha do candidato Fernando Haddad. Ao contrário, o que se percebe é uma reunião com o então chefe do Executivo estadual direcionada a várias pessoas não individualizadas”*.

Ademais, conforme registrado pelo Órgão Ministerial em seu parecer, sequer é possível identificar, pelo vídeo, (i) os alegados atos de coação, (ii) os seus destinatários, (iii) as circunstâncias em que verificadas as falas transcritas pela Coligação autora e, por fim, (iv) o local em que realizada a reunião, para concluir pelo desvio de finalidade em imóvel pertencente à Administração Pública, com a presença de servidores durante o horário de expediente, consoante alegado.

Sabe-se que, para a imposição de severo juízo condenatório, apto à incidência da sanção de inelegibilidade, é inexorável a produção de prova robusta caracterizadora de abuso de poder, inexistente nos autos. Consoante asseverado pelo Relator, *“a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder numa eleição presidencial [...] deve ser mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República no âmbito nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos”*.

Com essas breves considerações, acompanho o Relator, pelo juízo de improcedência da ação.

ID nº 569850 - matéria denominada “Intolerância ou democracia: “[...] O que causa perplexidade no atual contexto político do país é a defesa que é feita pelos apoiadores do candidato Jair Bolsonaro à divisão do país, numa espécie de oposição entre ‘eles e nós’ – opinião essa que é difundida pelo próprio candidato do PSL. A propósito, são essas pessoas que estão difamando, atacando os eleitores nordestinos em redes sociais, pelo fato de o capitão de reserva não ter vencido em nenhum dos estados da região. Não foram poucas as postagens que chamaram os eleitores nordestinos de ‘burros’ e a sugerirem que o Nordeste fosse separado do Brasil, enquanto outras afirmavam que ‘nordestino não é gente’ e que os eleitores da região votaram, em sua maioria em Haddad, ‘por causa do Bolsa Família, ninguém quer trabalhar’.

A propósito, a Justiça brasileira deveria identificar e punir, na forma da lei, essas pessoas que espalharam inúmeros xingamentos contra a população nordestina, simplesmente por que a maioria desse contingente disse não ao discurso de ódio, de preconceito e de violência que se alinha ao discurso excludente de Bolsonaro. Ora, numa democracia, pressupõe-se que as escolhas de uns precisam ser respeitadas, embora sejam opostas às dos outros. Porém, o que se vê, no lado do candidato do PSL, é o incentivo à punição de quem pensa diferente, o ataque covarde a quem tem opinião distinta. A propósito, a Lei 7.715 de 1989, considera crime racial posturas preconceituosas com as que estão sendo disseminadas por partidários de Bolsonaro, que representam um discurso de discriminação racial, de preconceito por questão de etnia e até de religião.

No próximo dia 28 de outubro, quando ocorrerá o segundo turno, os eleitores do país terão uma missão, talvez a mais importante da história das eleições presidenciais, que é escolher entre o discurso da intolerância, do ataque às minorias, da retirada dos direitos mais básicos do povo brasileiro, e a mensagem de democracia, da manutenção do estado democrático de direito, do respeito às diferenças. [...]”

ID nº 569851 – matéria intitulada “Ninguém pode se omitir: “O Governador Ricardo Coutinho (PSB) convocou a militância e políticos para trabalhar pela eleição de Fernando Haddad: Não é uma eleição do PT, é uma eleição para salvaguardar a democracia, reconstituir o tecido social. Nenhum de nós que nos posicionamos como democratas, tem direito de se omitir. Cada comitê, cada setor organizado não deve paralisar as atividades.”

ID nº 569852 – matéria intitulada “VITÓRIA DE HADDAD”, em que consta a descrição da fala do Governador eleito João Azevedo: “Do Governador eleito da Paraíba, João Azevedo (PSB), reportando-se à atuação do seu partido e das legendas aliadas no segundo turno da eleição presidencial: “Vamos trabalhar para aumentar a vitória que demos a Haddad na Paraíba”. O candidato petista venceu Jair Bolsonaro em 217 dos 223 municípios paraibanos, no primeiro turno. Haddad obteve 45,46% dos votos contra 31,30% de Bolsonaro.”

ID nº 569853 – matéria denominada “SOCIALISTAS: GOVERNADOR DEVERIA OCUPAR MINISTÉRIO DO PT”. Trata-se de réplica da fala do agente político João Azevedo Lins Filho: “Esta semana, em entrevista numa emissora de TV, o governador eleito da Paraíba, João Azevedo (PSB), foi provocado para comentar sobre a possibilidade de ele trabalhar pela candidatura do Governador Ricardo Coutinho a prefeito de João Pessoa, em 2020. Bem ao seu estilo, franco e equilibrado, o socialista disse que “isso é uma decisão pessoal



do governador". Porém, deixou nas entrelinhas que espera que o gestor estadual alce voos maiores na política nacional: "Uma eleição como essa (de 2018) estabelece um marco temporal. Não se pode achar que até lá teremos as mesmas condições de hoje. Se Ricardo vai ser candidato, só depende dele. Mas acredito que a missão dele é maior.

Não que ser prefeito de João Pessoa não seja uma missão grandiosa e honrosa missão, não é isso. Mas pela estatura política que ele tem, Ricardo tem uma missão maior para com este país, muito maior". Ou seja, o governador eleito aposta que Ricardo Coutinho poderá ocupar um ministério num eventual governo de Fernando Haddad (PT).

Nas hostes socialistas – aqui já comentamos isso – a expectativa é que, na hipótese de vitória do candidato petista, o governador assuma o ministério da Integração Nacional.

Opinião nesse sentido foi exposta também pela Deputada Estadual Estela Bezerra (PSB)."

ID nº 569854 – matéria intitulada "JAIR BOLSONARO GERA AMEAÇA À MAIOR PARTE DA POPULAÇÃO", em que consta reprodução de suposta fala do Senador Hélio José: "Jair Bolsonaro é o candidato dos milionários, do mercado financeiro, da grande mídia e dos segmentos autoritários e racistas da sociedade brasileira, representando portanto hoje uma grande ameaça à maior parte da população, disse em Plenário, o senador Hélio José (Pros-DF).

Para o senador, Bolsonaro e seu grupo político constituem hoje um risco real à sociedade civil livremente organizada, à classe trabalhadora e aos servidores públicos. Hélio José disse que Bolsonaro, caso eleito, "fará um governo pior do que o de Temer, cuja tônica será a retirada de todos os direitos trabalhistas e dos servidores".

"O seu vice, Hamilton Mourão, já falou abertamente que pretende acabar com o 13º salário. São inúmeras as declarações de Bolsonaro e de políticos próximos a ele contra as mulheres, contra os negros e contra a sociedade livremente organizada. Trata-se claramente de uma candidatura fascista, nazista e anti-povo', acusou o senador, para quem o candidato do PSL à Presidência da República 'contraria todos os princípios mais identificados com o cristianismo".

Por fim, Hélio José voltou a reiterar seu apoio à candidatura presidencial de Fernando Haddad (PT)"

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0601823-24.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Representante: Coligação Brasil Acima de tudo, Deus Acima de Todos (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros). Representado: Fernando Haddad (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros). Representada: Manuela Pinto Vieira D'Avila (Advogados: Angelo Longo Ferraro - OAB: 37.822/DF e outros). Representado: Ricardo Vieira Coutinho (Advogado: Fábio Brito Ferreira - OAB: 9.672/PB). Representada: Albiege Lea Fernandes (Advogados: Marcelo Weick Pogliese - OAB: 11158/PB e outro). Representado: Antônio Guedes Rangel Júnior (Advogados: Marina Torres Costa Lima - OAB: 19150/PB e outros). Representado: Flávio Romero Guimarães (Advogados: Marina Torres Costa Lima - OAB: 19150/PB e outros).

Usaram da palavra, pela representante, Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, o Dr. Nildo Moreira Nunes; pelos representados Fernando Haddad e outra, o Dr. Eugênio Aragão e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.



Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.8.2019.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.



Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI - 18/09/2019 19:20:43

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091721171980800000014623034>

Número do documento: 19091721171980800000014623034